



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2004.045.771-1/002

Relator : Des. José Di Lorenzo Serpa

1º Apelante : Município de João Pessoa

2º Apelante : Normando de Almeida Melo

Apelado : Romildo de Carvalho Coutinho e outro

Pro. Otaviana Nunes

01

Adrião p/ J.
10-4-08
AD

Esquema o prazo
(o J.) da vista
8-5-08
AD

PARECER

Trata-se de recurso de apelação cível, que desafia sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente pedido veiculado em sede de ação anulatória, promovida pelos apelados ROMILDO DE CARVALHO COUTINHO E OUTRO contra os aqui apelantes MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA E NORMANDO DE ALMEIDA MELO.

Em suas razões, o primeiro apelante, MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA, postula pela modificação da decisão combatida, com o fito de se reconhecer como válida a execução fiscal, ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau, rogando, ainda, pela exclusão da sua condenação em custas e honorários advocatícios.

De sua parte, o recorrente NORMANDO DE ALMEIDA MELO roga pelo provimento de seu apelo, aduzindo, em síntese, inexistir as nulidades apontadas pelo magistrado singular, no procedimento executório impugnado pelos apelados, pedindo, ao final, pela modificação *in totum* da sentença guerreada.

É o relatório.

Merece ser reformada a decisão de primeiro grau.

O presente feito tem como móvel a anulação de processo de execução fiscal, promovido pelo MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA, que findou com a arrematação de imóvel, cujo domínio útil era do apelado ROMILDO DE CARVALHO COUTINHO, pelo segundo apelante NORMANDO ALMEIDA MELO.

Na exordial, os recorridos suscitaram diversas nulidades, que estariam a fulminar a higidez do referido processo executório fiscal, dentre elas nulidade da certidão da dívida ativa, em virtude de ilegitimidade passiva do devedor; nulidade da citação inicial; nulidade da intimação da penhora; cerceamento de defesa; falta de descrição do bem no auto da penhora; inexistência de intimação pessoal do devedor do dia e hora da realização do leilão, com respectiva nulidade da arrematação e preço vil.

O Juízo de primeiro grau acolheu a pretensão exordial, fulcrado em três premissas: a) ausência de nomeação de curador ao executado, após sua intimação da penhora mediante publicação de edital; b) ausência de intimação da penhora à esposa do executado e c) ausência de intimação dos demais titulares do domínio útil e seus respectivos cônjuges.

As alegações veiculadas pelos apelantes, de fato, encontram abrigo na prova colacionada ao caderno processual. Neste palmilhar, verifica-se dos autos que os demais apelados, com exceção de ROMILDO DE CARVALHO COUTINHO e sua esposa, não ostentavam, quando do registro da penhora e a expedição da carta de arrematação, a condição de titulares do domínio útil do imóvel penhorado.

Apesar da alegação de que houve a doação do domínio útil aos filhos do casal, tal instituto não opera efeitos contra terceiros, na medida em que, durante o procedimento fiscal, não foi realizado o respectivo registro, no cartório de imóveis competente.

Portanto, não há nenhuma nulidade do processo fiscal, por ausência de intimação dos herdeiros do titular do domínio útil do imóvel arrematado.

Do mesmo modo, verifica-se dos autos, às fls. 46, que houve a intimação, por edital, da cônjuge do devedor, em razão destes estarem em local incerto e não sabido. Portanto, não haveria nulidade no processo executório, também por este aspecto.

Mesma sorte encontra os apelantes, quando refutam a alegação de que deveria ter sido nomeado curador especial, em favor do devedor da execução fiscal.

O Juízo de primeiro asseverou que, de fato, a citação do recorrido ROMILDO DE CARVALHO COUTINHO, por carta com aviso de recebimento, era legítima, nos termos do art. 8º, inciso I e II, da Lei de Execuções Fiscais. Além do mais, o endereço para o qual foi remetida a citação era aquele que constava nos cadastros do Município, sendo recebida sem qualquer ressalva.

Sobre a regularidade deste procedimento, merece destaque a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO FIRMADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, aperfeiçoa-se a citação por meio da entrega da carta citatória no endereço do executado, ainda que recebida por pessoa estranha à lide. Precedentes do STJ. Recurso provido. Relator vencido. (Agravo Nº 70020516761, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 18/10/2007)

Neste passo, a citação do processo de execução já havia se aperfeiçoado, como reconhecido na

decisão apelada, devendo todos os atos posteriores ser considerados intimação.

Destarte, ao contrário do entendimento esposado pelo magistrado de primeiro grau, é totalmente descabida a nomeação de curador ao réu citado pessoalmente, como no caso dos autos, sendo a publicação do edital apenas sobre a penhora do imóvel, não incidindo o comando da Súmula 196, do STJ, bem como do art. 9º, inciso II, do CPC, pois não houve citação por edital ou por hora certa, mas, apenas, intimação.

A respeito da matéria, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO. Sendo o recurso interposto por curador especial, o qual exerce munus público, não há falar em deserção. CURADOR ESPECIAL. RÉU CITADO PESSOALMENTE. INTIMAÇÃO PARA SEGUNDA PENHORA. Os embargantes foram citados e, realizada penhora, inclusive houve interposição de embargos à execução pelo co-devedor, já transitados em julgado. **Efetuada a segunda penhora, foi o executado intimado por edital, pois não mais localizado. Frente a citação pessoal de ambos os executados, descabia a nomeação de curador especial. Tratava-se de mera intimação da segunda penhora e não de citação, com o que não era caso de nomeação de curador especial. EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (Apelação Cível Nº 70010780427, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 09/11/2005)**

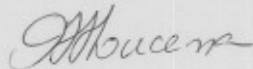
Logo, verifica-se que o entendimento esposado pelo Juízo de primeiro grau não encontra abrigo na

prova colacionada ao caderno processual, devendo, assim, ser acolhida a irresignação dos recorrentes.

Ante o exposto, opinamos pelo provimento dos recursos de apelação, reformando-se em todos os seus termos a decisão de primeiro grau.

É o parecer.

João Pessoa, 28 de Setembro de 2007



OTANILZA NUNES DE LUCENA
Procuradora de Justiça